



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000845/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.664 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ALESSANDRO CARDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permita ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve o procedimento fiscal, os fatos a ele relacionados, a fundamentação legal do lançamento, ainda que de maneira sucinta, e o contribuinte apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42, L. 9.630/96. STF. CONSTITUCIONALIDADE. Configuram omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Constitucionalidade do art. 42, da Lei nº 9.630/96, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 842, da Repercussão Geral.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, como regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. É vedado aos membros das turmas de julgamento do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 111.989,90, composto pelo principal (R\$ 50.709,52), multa (R\$ 38.032,14) e por juros de mora (R\$ 23.245,24) (fls. 03/07). O lançamento fundamentou-se na omissão de rendimentos caracterizada por créditos em contas correntes e de investimento mantidas pelo autuado, cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea.

Os fatos objeto do lançamento foram bem resumidos no relatório fiscal que acompanha o Auto de Infração (fls. 11/19):

“2. Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal — TIPF, de 12/06/2009 (fls. 17/19), recebido por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 19/06/2009, o sujeito passivo foi informado que se encontrava sob fiscalização, cientificado da constatação de movimentação financeira no ano-calendário 2005, em montante incompatível com os rendimentos declarados A SRF e intimado a apresentar extratos bancários e demais documentos (com a finalidade de comprovar a origem dos recursos movimentados junto as instituições financeiras) e a apresentar os documentos comprobatórios das deduções da base de cálculo do imposto.

2.1. Em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o sujeito passivo protocolou documento PRT/DRF/MRA nº 010048, de 03/07/09, solicitando prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, que foi deferido concedendo-lhe a prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, vencido em 09/07/09.

2.2. Expirado prazo acima mencionado, sem manifestação do sujeito passivo e para dar continuidade ao procedimento fiscal, com a finalidade de verificar as informações bancárias, foram emitidas Requisições de Informações Sobre

Movimentação Financeira — RMF, em 14/09/2009, destinadas As instituições financeiras Banco Itaú S/A e UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 24/27).

2.3. Em atendimento as RMF citadas, as instituições financeiras encaminharam os dados cadastrais e extratos bancários (fls. 31/59 — Banco Itaú S/A e fls. 63/80 — Banco Unibanco S/A) que foram base da conciliação entre as diversas contas correntes e conta de poupança do sujeito passivo, sendo excluídos os lançamentos que não configuraram ingressos de novos recursos, no valor R\$ 165.235,13 de créditos desconsiderados, conforme discriminados no "anexo II — Créditos Desconsiderados" do Termo de Intimação Fiscal de 05/03/2010 (fls. 89/92).

2.4. Dessa forma, depois de desconsiderarmos os créditos que não representavam ingressos de novos recursos, restaram os seguintes créditos, aos quais o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem pelo Termo de Intimação Fiscal de 05/03/2010 (fls. 83/126), recebido por via postal com AR em 11/03/2010, do qual não obtivemos resposta:

(...)

3. Em 05/05/2010, o sujeito passivo foi intimado a apresentar cópias de diversos documentos bancários relacionados no Termo de Intimação Fiscal de 30/04/2010 (fls. 128/130), recebido por via postal com AR em 05/05/2010 ao qual também não obtivemos qualquer resposta do sujeito passivo.

(...)

6. O sujeito passivo não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações que originaram valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras, no valor total de R\$ 208.916,44, caracterizando-se omissão de rendimento, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de , abaixo transcrito.

(...)

6.1. Do valor dos créditos bancários com origem não comprovada deduzimos mensalmente o valor de R\$ 1.500,00, declarados pelo sujeito passivo como rendimentos recebidos de pessoas físicas, resultando nos valores mensais a seguir relacionados, lançados como - omissão de- rendimentos decorrentes dos créditos bancários de origem não comprovada:

(...)”

Em impugnação (fls. 154/160), o contribuinte alega a inconstitucionalidade do art. 42, da Lei nº 9.630/96, assim como o caráter confiscatório da multa imposta. Além disso, defende que houve a comprovação da origem dos depósitos em suas contas bancárias.

A DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 16-56.415 (fls. 168/178), assim ementado:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em

sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Tendo em vista que o contribuinte não se manifestou sobre a infração, trata-se de matéria incontroversa, devendo ser mantida a alteração correspondente efetuada pelo lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do Acórdão em 04/04/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 182), o recorrente apresentou recurso voluntário em 05/05/14 (fls. 183/199), no qual aduz a nulidade do auto de infração em virtude da ausência de motivação do ato administrativo de lançamento, assim como a improcedência do lançamento em face da ausência de movimentação bancária incompatível e do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

PRELIMINAR

Inicialmente, o recorrente requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração em virtude da ausência de motivação do ato administrativo de lançamento, o que teria impedido a compreensão dos fatos que levaram à autuação.

De acordo com o art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a impugnação do lançamento instaura a fase litigiosa.

O art. 16 do mesmo diploma legal determina a observância de determinados requisitos para a contestação do lançamento fiscal, dentre eles que a impugnação deverá especificar os pontos de discordância em relação ao ato administrativo, com base em argumentos de fato e direito. Senão vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)”

Disso tudo, infere-se da legislação que as razões de defesa submetidas à primeira instância determinam os limites do litígio instaurado com a impugnação do lançamento tributário.

Por sua vez, a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria impugnada pelo autuado, conforme a extensão da petição apresentada na esfera inicial.

Destarte, o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

Nessa mesma linha de entendimento, o art. 17, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Como consequência, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas. As questões não provocadas e nem levadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão *ad quem*.

Caso contrário, haverá afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, o qual orienta o processo administrativo fiscal, e à própria estabilização da demanda nos limites do litígio instaurado.

No caso concreto, o fundamento em questão não constou da impugnação dirigida à DRJ, o que impede o respectivo conhecimento por esta instância.

MÉRITO

A irresignação não merece prosperar.

No recurso voluntário não houve apresentação de nenhum elemento ou argumento adicional capaz de infirmar a decisão da DRJ recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente, cabe ressaltar, a despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse sentido, o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo em questão, no Tema nº 842, da repercussão geral:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.**

(RE 855649, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, DJe-091 divulg. 12/05/2021 public. 13/05/2021) (destacou-se).

No caso concreto, o trabalho da fiscalização foi realizado visando à busca dos fatos ocorridos. O contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar esclarecimentos, porém, os documentos trazidos não foram suficientes para comprovar a origem dos valores, tendo se limitado a extratos bancários diversos, desacompanhados de explicações sobre a origem deles.

O ônus da prova de discriminar e comprovar a origem dos depósitos é do recorrente.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que os valores depositados em suas contas estariam comprovados, eis que os argumentos devem estar acompanhados de provas, não bastando a apresentação de diversos documentos sem correlacioná-los com os fatos que se pretende provar e com as conclusões a que se pretende chegar.

Nesse sentido, conferir acórdão desta Turma:

“Processo nº 11080.725188/2010-56

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-009.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.”

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, já que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA DE OFÍCIO

O recorrente pleiteia, por fim, o afastamento da multa no percentual de 75%, fundamentada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por entender que é incompatível a Constituição Federal vigente.

Contudo, não lhe assiste razão à recorrente.

Inicialmente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, como regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se previamente e expressamente definidas na lei tributária, no caso, no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Sobre a alegação de confisco, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora para tal fim.

Como consequência, a decisão recorrida não merece reparos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior